**Ata da Quinta Reunião Extraordinária do Primeiro Período da Segunda Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Santana do Deserto**, realizada às dezenove horas, do dia sete de maio de dois mil e quatorze. Vereadores presentes: Fábio Joaquim Lopes Moreira, Gilmar Monteiro Granzinoli, João Carlos Grossi Oliveira, Leonardo dos Santos Henrique, Lucio Neri dos Santos, Ricardo Viana de Lima, Valdevino da Silva Mariano, Walace Sebastião Vasconcelos Leite. Ausência do Vereador Carlos Henrique de Carvalho. O Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura da ata da reunião anterior sendo a mesma colocada em discussão e votação, e aprovada por unanimidade **Passando a Ordem do Dia:** O Presidente prestou os devidos esclarecimentos no sentido de que a presente sessão extraordinária se referia exclusivamente ao julgamento sobre a cassação ou não do mandato do Vereador Carlos Henrique de Carvalho, nos termos do parecer final emitido pela Comissão Processante, o qual foi disponibilizado a cada um dos vereadores na sessão ordinária do dia vinte e cinco de abril de 2013, e que o procedimento a ser seguido constava do roteiro também entregue na mesma oportunidade através do informativo interno, sendo:Leitura da denúncia, das peças de defesa e do relatório final da Comissão. Após, será disponibilizado a qualquer membro do plenário o direito de requerer a leitura de outra peça do processo que entender necessária. Serão concedidos 15 minutos para cada vereador, para manifestar-se verbalmente e exclusivamente sobre o assunto em pauta. Por fim, serão concedidas até duas horas para que a defesa do vereador denunciado apresente sua sustentação oral, pessoalmente ou por meio de advogado, momento em que inclusive poderão ser inquiridas testemunhas de acordo com o interesse da defesa.Esclareceu ainda o presidente que terminado o procedimento narrado, será feita a votação nominal a respeito de cada infração que o Vereador Carlos Henrique de Carvalho está sendo acusado, com a opção SIM ou NÃO, sendo que SIM, significará que o vereador cometeu a infração, e NÃO que não cometeu a infração, e que se dois terços dos membros da casa (seis vereadores), votarem SIM, em pelo menos um dos quesitos, o mesmo será definitivamente afastado do cargo, sendo expedido o competente decreto legislativo, caso contrário, o processo será arquivado. Assim, após os devidos esclarecimentos do Presidente iniciou o julgamento, sendo constatado e registrado que ante a ausência do Vereador denunciado e de seu advogado, foi designado como defensor dativo o Dr. Alexandre Ricardo Marques, inscrito na OAB/RJ sob o número 152.087, que se fazia presente no plenário, que inquirido sobre se aceitaria a incumbência, aceitou o encargo. o Sr. Presidente disponibilizou acesso integral aos autos, interrompendo a sessão por trinta minutos para que o Dr. Alexandre estudasse o caso, sendo a mesma reiniciada após anuência do mesmo. Assim, foi dado sequência aos trabalhos com a leitura da denúncia, das peças de defesa e do parecer final da Comissão Processante, feita pelo servidor efetivo da Casa Sr. Danniel de Miranda Grazinoli, sendo que nenhum membro do plenário solicitou a leitura de outra peça do processo. O Presidente disponibilizou a manifestação de cada membro do plenário por até 15 minutos, entretanto, quando o Vereador Leonardo registrou em Ata que o transporte escolar foi feito por processo de tomada de preços. Que se equivocou quando no relatório disse o Vereador era controlador da empresa do filho e que não houve favorecimento na licitação. Registra ainda que nenhum taxista no município participa de licitação para serviço de transporte de paciente. Que o erro foi ele trabalhar na empresa do filho, o que é proibido tanto pela Lei Orgânica quanto pelo Regimento Interno, mas que a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa estão desatualizados. O Sr. Presidente solicitou registro em ata que respondendo ao Vereador Leonardo que concorda que a Lei Orgânica Municipal está desatualizada, mas que o Regimento Interno foi aprovado em dezembro de 2012, e por tanto não está desatualizado, e o Vereador Leonardo, o Vereador Valdevino e ele, Walace fizeram parte da legislatura que aprovou o Regimento que está em vigor. Desta forma, foi concedida por fim duas horas para que o defensor dativo apresentasse defesa oral, requerendo que a mesma contasse integralmente na Ata, disponibilizando assim a íntegra de seu pronunciamento, que é o seguinte: **À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO DESERTO – ESTADO DE MINAS GERAIS. Carlos Henrique de Carvalho**, brasileiro, vereador, por intermédio de seu **Defensor Dativo**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **Defesa,** pelos fatos e fundamentos que seguem: **DOS FATOS:** O vereador denunciado não manteve e não mantém qualquer contrato com o Município de Santana do Deserto no exercício do presente mandato ou de mandatos anteriores; A Comissão Processante não trouxe nenhuma prova de que houve favorecimento ou qualquer tipo de fraude no processo de licitação que resultou na contratação do filho do vereador denunciado para o transporte escolar; E, em relação a principal acusação, faz-se necessário a leitura da síntese da denúncia: **“...a Denúncia imputa ao Denunciado prática de infração político-administrativa tipificada no artigo 17, II, “a” do Regimento Interno da Câmara, artigo 35, inciso II, “c” da Lei Orgânica do Município, e artigo 7º inciso I e III do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, sob a alegação de que o mesmo vem sendo favorecido pelo Poder Executivo desde o ano de 2005 por meio de contratos firmados em nome de seu filho Carlos Henrique de Carvalho Junior, para o transporte escolar e transporte de pacientes por táxi do bairro de Ericeira, e principalmente pelo fato Denunciado ser empregado do filho prestando serviços diretamente ao Município...”** Na realidade o vereador jamais prestou serviços diretamente ao Município, não havia um contrato de trabalho entre o vereador denunciado e o Município de Santana do Deserto; No caso dos autos resta incontroverso que o contrato noticiado na denúncia possui como partes o Município de Santana do Deserto e a Empresa do filho do Vereador denunciado; Desta feita, a relação contratual aqui discutida não comporta a pessoa vereador denunciado, uma vez que não era parte do contrato e sim funcionário com a Carteira de Trabalho anotada pela titular da obrigação contratual com o município e pessoa jurídica que prestava serviços diretamente ao município; A empresa do filho do vereador denunciado é contratada pelo Município de Santana do Deserto por meio de licitação, não há qualquer vício ou ilegalidade, já que foi respeitado o devido processo de seleção na contratação, ou seja, não há nada que possa apontar um favorecimento ao vereador denunciado. E mais, na presente sessão o Nobre vereador Leonardo dos Santos Henrique MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE alterou sua posição, neste sentido passou a entender que o vereador denunciado não participava como controlador da empresa do seu filho e ainda que não houve favorecimento na licitação; A Constituição Permite em seu artigo 38, inciso III: *“...que havendo compatibilidade de horários pode o vereador acumular a função de vereador e ter outro emprego...”*; O caso em comento se assemelha a possibilidade do vereador ser também funcionário público, inclusive no plenário da Casa temos vereadores que são funcionários públicos, percebendo sua remuneração como funcionário público e como vereador, isto por causa da compatibilidade de horários. É sabido que este fato por si só não causa qualquer prejuízo ao erário municipal Precisamos saber se houve a intenção e se ação resultou benefício ilícito ao vereador denunciado, na forma da lição do Ilustre Mestre Hely Lopes de Meirelles a improbidade administrativa deve ser definida em três espécies: “...a) os que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e c) os que atentam contra os princípios da administração Pública (art. 11)...”; Como vemos nos documentos acostados ao processo nunca houve má-fé, não houve a vontade manifesta de obter vantagens ilícitas. O vereador sempre agiu conforme os ditames legais, consciente de que não estava violando nenhuma lei, tanto que todos os serviços por ele prestados eram feitos de forma clara e transparente, de conhecimento de todos, o que demonstra sua honestidade e sua preocupação com o decoro e com as normas regimentais da Câmara de Vereadores. **Conclusão:** É inegável que houve a prestação dos serviços, ou seja, trabalho realizado pela empresa do filho do vereador denunciado, então a contraprestação pecuniária por parte da municipalidade foi devida. Com relação ao suposto favorecimento, as provas produzidas no bojo do processo se revelam frágeis a ponto de não sustentarem por si somente a imputação do ilícito. Como assevera defesa prévia, ACREDITO QUE A VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ATINGE SOMENTE O VEREADOR QUE NA CONDIÇÃO DE AGENTE POLITICO NÃO PODE MANTER CONTRATO COM O PODER PÚBLICO, SITUAÇÃO ESTA INEXISTENTE CONFORME PROVAM OS DOCUMENTOS EM ANEXO, QUE DEMONSTRAM O VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE A EMPRESA E O MUNICÍPIO E NÃO ENTRE O MUNICÍPIO E O DENUNCIADO. Por derradeiro, resta incontroverso que não há nos autos nenhum indício de recebimento de valores escusos ou mesmo de fraude no processo licitatório. Sendo assim, pugna o defendente pelo arquivamento do processo de cassação. Pelo deferimento. Santana do Deserto, 07 de maio de 2014. Alexandre Ricardo Marques OAB/RJ 152.087. Terminada a defesa oral, o Presidente suspendeu a sessão por 10 minutos para se reunir com o defensor dativo para formularem os quesitos, retornando a sessão passou-se a votação nominal. O Presidente esclareceu que os quesitos seriam apresentados pelo servidor efetivo da Casa Sr. Daniel de Miranda Grazinoli, uma vez que, ele presidente, também votaria por se tratar de quorum qualificado. Conforme determina o artigo 42 do Regimento Interno. Quanto ao primeiro quesito, assim ficou decidido, lido e apresentado para votação pelo servidor da Casa: O vereador Carlos Henrique de Carvalho, diante do que se foi apurado, pode se dizer que o mesmo mantém ou manteve algum contrato direto com o poder Executivo Municipal no decorrer do atual mandato, o que configuraria conduta proibida nos termos do Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica Municipal? Vereador Ricardo Viana de Lima, não, Vereador Valdevino da Silva Mariano, não, Vereador João Carlos Grossi de Oliveira, não, Vereador Lúcio Neri dos Santos, não, Vereador Leonardo dos Santos Henrique, não, Vereador Gilmar Monteiro Granzinoli, não, Vereador Fábio Joaquim Lopes Moreira, não, e Vereador Walace Sebastião Vasconcelos Leite, não. Quanto ao segundo quesito, assim ficou decidido, lido e apresentado para votação pelo servidor da Casa: O vereador Carlos Henrique de Carvalho, diante do que se foi apurado, pode se dizer que o mesmo é controlador ou diretor representando o filho como empresário individual contratado pelo município, o que ensejaria conduta proibida nos termos do artigo 17, II, “a”, do Regimento Interno e 35 II, “c” da Lei Orgânica Municipal? Vereador Ricardo Viana de Lima, não, Vereador Valdevino da Silva Mariano, não, Vereador João Carlos Grossi de Oliveira, não, Vereador Lúcio Neri dos Santos, não, Vereador Leonardo dos Santos Henrique, não, Vereador Gilmar Monteiro Granzinoli, não, Vereador Fábio Joaquim Lopes Moreira, sim, e Vereador Walace Sebastião Vasconcelos Leite, não. Em relação ao terceiro quesito, assim ficou decidido, lido e apresentado para votação: O vereador Carlos Henrique de Carvalho, diante do que se foi apurado, pode se dizer que o mesmo é empregado contratado pelo filho, o qual por sua vez mantém contrato com o município, sendo que em razão de tal vínculo prestou serviços ao Município de Santana do Deserto, tendo realizado transporte de alunos no decorrer do atual mandato, o que configura conduta proibida nos termos do artigo 17, II, “a” do Regimento Interno e artigo 35, II, “c” da Lei Orgânica Municipal? Vereador Ricardo Viana de Lima, sim, Vereador Valdevino da Silva Mariano, sim, Vereador João Carlos Grossi de Oliveira, sim, Vereador Lúcio Neri dos Santos, sim, Vereador Leonardo dos Santos Henrique, não, Vereador Gilmar Monteiro Granzinoli, não, Vereador Fábio Joaquim Lopes Moreira, sim, e Vereador Walace Sebastião Vasconcelos Leite, sim. E quanto ao quarto e último quesito, assim ficou decidido, lido e apresentado para votação: A conduta praticada pelo Vereador Carlos Henrique de Carvalho pode ser considerada como ato incompatível com a dignidade da câmara e falta de decoro na conduta pública, o que ensejaria a cassação do mandato nos termos do artigo 7º, inciso I e III do Decreto Lei 201/67? Vereador Ricardo Viana de Lima, sim, Vereador Valdevino da Silva Mariano, sim, Vereador João Carlos Grossi de Oliveira, sim, Vereador Lúcio Neri dos Santos, sim, Vereador Leonardo dos Santos Henrique, não, Vereador Gilmar Monteiro Granzinoli, não, Vereador Fábio Joaquim Lopes Moreira, sim, e Vereador Walace Sebastião Vasconcelos Leite, sim. Assim, o resultado final da votação em relação ao primeiro quesito foi de zero voto favorável (SIM) e oito contra (NÃO). O resultado do segundo quesito foi de um voto favorável e sete votos contra. Em relação ao terceiro quesito, o resultado da votação foi de seis votos favoráveis e dois votos contra. E quanto ao quarto quesito o resultado final foi de seis votos favoráveis e dois contra. Diante do resultado geral da votação, considerando que seis vereadores votaram SIM em relação aos quesitos três e quatro, correspondente a dois terços dos membros da Casa, o Presidente ressaltou que por obrigação legal decretava a cassação do mandato do Vereador Carlos Henrique de Carvalho, pela prática de infrações político-administrativas tipificadas no artigo 17, II, “a” do Regimento Interno da Câmara, artigo 35, II, “c” da Lei Orgânica do Município, e artigo 7º, inciso I e III do Decreto Lei 201/67, devendo o mesmo ser afastado definitivamente do cargo. O Sr. Presidente suspendeu a reunião temporariamente determinando que fosse expedido o competente Decreto Legislativo, retomando a reunião o Sr. Presidente retomou a reunião solicitando ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Decreto legislativo nº 001/2014 que "Dispõe sobre a Cassação do Vereador Carlos Henrique de Carvalho e dá outras providências", colocando em votação nominal sendo a mesma registrada da seguinte forma: Vereador Ricardo Viana de Lima, favorável, Vereador Valdevino da Silva Mariano, favorável, Vereador João Carlos Grossi de Oliveira, favorável, Vereador Lúcio Neri dos Santos, favorável, Vereador Leonardo dos Santos Henrique, contrário, Vereador Gilmar Monteiro Granzinoli, contrário e Vereador Fábio Joaquim Lopes Moreira, favorável, , ou seja: cinco votos favoráveis e dois votos contrários, aprovado assim por cinco votos. O Sr. Presidente determinou que fosse oficiado à Justiça Eleitoral sobre o ocorrido, e ainda que fossem adotadas às medidas necessárias para a posse do suplente. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente suspendeu novamente a reunião determinando a secretaria a imediata lavratura da presente ata que se aceita será por todos assinada.

Walace Sebastião Vasconcelos Leite \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Carlos Henrique de Carvalho \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ricardo Viana de Lima \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fábio Joaquim Lopes Moreira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Gilmar Monteiro Granzinoli \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

João Carlos Grossi de Oliveira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Leonardo dos Santos Henrique \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Lucio Neri dos Santos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Valdevino da Silva Mariano \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_